

**DECISÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2022**

Trata-se de:

- Recurso interposto pela empresa licitante GETNET ADQUIRÊNCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A., inscrita no CNPJ nº 10.440.482/0001-54, situada na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, n.º 2.041, Cj. 121, bloco A, bairro Vila Nova Conceição, na cidade de São Paulo, CEP 04.543-011, em face da decisão que a inabilitou no certame em epígrafe;
- Recurso interposto pela empresa licitante BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ nº 16.814.330/0001-50, com sede na Av. Plinio de Castro Prado, nº 288, sala 105, Jd. Palma Travassos, Ribeirão Preto/SP, CEP 14091-170, em face da decisão que a inabilitou no certame em epígrafe;
- Contrarrazão apresentada pela empresa licitante BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ nº 16.814.330/0001-50, com sede na Av. Plinio de Castro Prado, nº 288, sala 105, Jd. Palma Travassos, Ribeirão Preto/SP, CEP 14091-170, pela manutenção da decisão que inabilitou a empresa GETNET ADQUIRÊNCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A no certame em epígrafe;

O objeto do referido processo é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de soluções e serviços de meios eletrônicos de pagamentos e transações eletrônicas – captura, roteamento, transmissão, processamento, compensação e liquidação financeira das transações – realizadas com cartões (cartões de débito à vista, crédito à vista e crédito parcelado) e PIX; além de links de pagamento e *QR codes* – para operações relacionadas a recebimento de pagamentos decorrentes das vendas de ingressos, alimentos, bebidas, estacionamento e demais produtos e serviços ofertados por esta autarquia durante os seus eventos turísticos próprios.

Inicialmente cumpre destacar que os recursos e a contrarrazão foram apresentados tempestivamente.

### **DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**

Em apertada síntese, insurge-se a recorrente no sentido de que houve excesso de formalismo no julgamento dos atestados de capacidade técnicas apresentados em conjunto com os documentos apresentados pela empresa em sede de diligência.

A empresa apresentou vários atestados de capacidade técnica, com valores de faturamento para anos diversos. Assim, para procedermos com a análise do exigido no instrumento convocatório para comprovação de aptidão técnica da empresa tivemos que realizar a análise ano a ano, dentro do intervalo de anos dos atestados, sobre os quais discorreremos a seguir.

Antes de adentrar no mérito dos atestados, cabe explicar que com vistas a ampliar a competitividade, a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica. Mediante o somatório, faculta-se ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas. Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário). Em consequência disso, o impedimento ao somatório de atestados é medida excepcional que deve estar amparada em justificativa de ordem técnica e exige vedação expressa no edital da licitação.

O atestado emitido pelo Conselho Regional de Medicina do Paraná CRM-PR possui o condão de atestar a capacidade da empresa durante o período de 21 de março de 2019 até a presente data (data do atestado 17 de agosto de 2021). Em sede de diligência realizada por esta Autarquia quando da sessão pública do Pregão Eletrônico 043/2022, cujo objeto é idêntico ao ora licitado uma vez que tal processo restou fracassado, foi confirmado junto ao referido conselho os valores de faturamento de: Exercício 2019 - R\$ 105.496,39; Exercício 2020 - R\$ 8.797.034,44; Exercício 2021

- R\$ 10.765.991,81; Exercício 2022 (janeiro a abril) - R\$ 6.186.084,78. Destaca-se que tais valores foram os considerados para a apuração da capacidade técnica da licitante.

O atestado emitido pelo Serviço Funerário do Município de Santo André possui o condão de atestar a capacidade da empresa durante o período de 01 de outubro de 2020 a 30 de setembro de 2021, tendo como faturamento mensal o valor de R\$ 463.350,00, este obtido pela soma dos valores constantes do atestado. Para levantamento do valor anual, foram considerados 03 (três) meses de 2020 e 09 (nove) meses de 2021.

O atestado emitido pelo Município de Catanduva – SP possui o condão de atestar a capacidade da empresa durante o período de 20 de agosto de 2019 a 20 de agosto de 2021, tendo como valor transacionado médio mensal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Assim sendo, para o levantamento do valor anual, foram considerados 04 (quatro) meses de 2019, 12 (doze) meses de 2020 e 08 (oito) meses de 2021.

O atestado emitido pelo Município de Costa Rica – MS possui o condão de atestar a capacidade da empresa durante o período de 12 (doze) meses, tendo como valor transacionado médio mensal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Assim sendo, para o levantamento do valor anual, foi considerado o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

O atestado emitido pelo Serviço Municipal de Águas - Costa Rica – MS possui o condão de atestar a capacidade da empresa durante o período de 26 de novembro de 2018 a 26 de novembro de 2021, tendo como valor transacionado médio mensal de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Assim sendo, para o levantamento do valor anual, foram considerados 01 (um) mês de 2018, 12 (doze) meses de 2019, 12 (doze) meses de 2020 e 11 (onze) meses de 2021.

O atestado emitido pelo Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso COREN-MT possui o condão de atestar a capacidade da empresa durante o período de 29 de março de 2019 a 28 de março de 2020, tendo como valor transacionado

médio mensal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Assim sendo, para o levantamento do valor anual, foram considerados 09 (nove) meses de 2019 e 03 (três) meses de 2020.

O atestado emitido pela Urbanização de Curitiba S.A. URBS possui o condão de atestar a capacidade da empresa durante o período de 08 de abril de 2019 a 07 de abril de 2021, tendo como valor transacionado médio mensal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Assim sendo, para o levantamento do valor anual, foram considerados 09 (nove) meses de 2019, 12 (doze) meses de 2020 e 03 (três) meses de 2021.

O atestado ACT n.º 0051/2019 emitido pelo Senado Federal, através do contrato 2018/0072, não possui valor transacionado, não tendo sido juntado pela empresa documento que comprove o valor anual transacionado.

O atestado emitido pelo Município da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro – SP, oriundo do contrato 30/2018, possui o condão de atestar a capacidade da empresa durante o ano do referido contrato, tendo como valor transacionado médio mensal de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Assim sendo, para o levantamento do valor anual, foram considerados 12 (doze) meses de 2018.

O atestado emitido pelo Prefeitura Municipal de Viana possui o condão de atestar a capacidade da empresa durante o ano de 2018, tendo como valor transacionado médio mensal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Assim sendo, para o levantamento do valor anual, foram considerados 12 (doze) meses de 2018.

O atestado emitido pelo Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul – COREN/MS possui o condão de atestar a capacidade da empresa durante o período de 01 de fevereiro de 2019 a 01 de fevereiro de 2021, tendo como valor transacionado médio mensal de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). Assim sendo, para o levantamento do valor anual, foram considerados 11 (onze) meses de 2019, 12 (doze) meses de 2020 e 1 (um) mês de 2021.

Os demais atestados são aqueles apresentados pelas empresas Auto posto

América de Hortolândia LTDA, Posto de Abastecimento e Serviços Amizade LTDA, Comercial de Combustível Apollo 2000 LTDA, Auto posto Karango Itapira LTDA, Auto posto Campinas LTDA, PDC - Posto de Distribuição de Combustíveis LTDA, Posto da Fonte LTDA, Posto Ferraz & Ferraz LTDA, Centro Automotivo Jardim Galetto LTDA, A.C. Aguiar e Filhos, P3 Posto de Serviços LTDA, Auto posto Rosário de Itatiba LTDA, Posto Tropical Campinas LTDA, Auto Posto Vinhedense LTDA, tendo sido todos eles assinados pelo Senhor Mário Lacerda Souza, para os quais foi aberto prazo de diligência afim de atestar a veracidade das informações.

Destaca-se que a diligência não obteve êxito em contatar o responsável pela assinatura dos atestados e que, após abrir prazo para que a própria licitante pudesse juntar documento que comprovasse que o senhor Mario Lacerda Souza possuía poderes para representar as empresas, também não foi juntado.

Em seu recurso, a empresa BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA afirma que após contato com o senhor Mario Lacerda Souza este informou a peticionante que na época dos atestados era efetivamente o responsável pelos postos, mas que não havia nenhuma forma cabal de comprovação de seu vínculo, uma vez que já não atua mais nos postos, e atualmente não mantém nenhum tipo de vínculo tampouco contato com os seus ex-patrões. Assim sendo, tais atestados não foram considerados no computo dos valores transacionados anualmente.

Dessa forma, para julgamento da capacidade técnica da recorrente foram considerados os seguintes valores de faturamento anual: R\$ 1.500.000,00 em 2018, R\$ 4.830.000,00 em 2019, R\$ 6.580.050,00 em 2020, R\$ 16.856.141,81 em 2021 e R\$ 6.186.084,78 em 2022. Percebe-se, portanto, que a recorrente não conseguiu alcançar o valor exigido em edital que comprovasse que a mesma possui capacidade técnica para a execução dos serviços.

Destaca-se que, a recorrente apresentou durante a diligência valores completamente divergentes dos contidos nos atestados apresentados, sendo tais valores baseados em planilhas emitidas pela própria recorrente.

Handwritten signature and initials in blue ink, including a large 'B' at the bottom.

Por fim, ainda durante a diligência, foi juntado pelo recorrente atestado de capacidade técnica emitido pelos Correios, atestado esse que não foi juntado em momento oportuno, qual seja, antes da sessão pública, não tendo sido, portanto, considerado na análise da capacidade técnica da empresa.

Corroborando esse entendimento o próprio argumento apresentado pela empresa BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, quando das suas contrarrazões:

“Ora, incluir um NOVO documento que deveria já ter sido lançado no sistema, é ir contra tais artigos, pois são claros os artigos “vedada a inclusão posterior de documento” e “falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos”

Diante do exposto, ao revés do afirmado pelo recorrente, não houve excesso de formalismo no julgamento da documentação, e sim zelo e cuidado para que não fosse efetuada a soma de atestados com lapsos temporais diferentes, o que nos levaria a uma conclusão errônea sobre a capacidade da empresa, tendo como base a documentação juntada ao presente processo.

### **DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA GETNET ADQUIRÊNCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.**

Em apertada síntese, insurge-se a recorrente no sentido de que a ausência da Certidão Negativa de Débitos junto a Fazenda Estadual é uma falha formal que poderia ser sanada através de diligência, e que a inabilitação de plano pelo Pregoeiro é excesso de formalismo.

De outra banda, a contrarrazoante afirma que a Comissão, no caso em tela, Pregoeiro, agiu corretamente ao inabilitar a empresa GETNET ADQUIRÊNCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A em conformidade com o disposto na legislação vigente, em especial ao § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 e artigo 47 do Decreto 10.024/2019.

Continua a contrarrazoante no sentido de que a procuração que outorgou poderes para o Srs. Silas e Gustavo, que assinaram declarações e proposta final



respectivamente, não vieram acompanhada da ata de eleição da diretoria, e por este motivo deve ser invalidado toda e qualquer manifestação da GETNET, pois além de não comprovar que quem outorgou os poderes o pode fazer, também foi omissa quanto aos termos do edital.

Em relação à irresignação da recorrente, diferentemente do que ocorria na vigência do Decreto Federal n.º 5.450/2005, em que somente o licitante que apresentou a proposta mais vantajosa enviava documentos de habilitação, para o Decreto Federal nº 10.024/2019, que passou a regulamentar o Pregão em sua modalidade eletrônica, tendo revogado o Decreto Federal n.º 5.450/2005, o envio desses documentos passa a ser prévio, quando do cadastramento da proposta no sistema eletrônico. Assim, todos os licitantes deverão cadastrar no sistema eletrônico suas propostas e seus documentos de habilitação.

Essa opção do Decreto nº 10.024/2019 é confirmada em seu art. 25:

Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.

O art. 26 do regulamento detalha o procedimento para apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante. Vejamos:

Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública

Fica claro, então, o dever de todos os licitantes interessados em participar do certame encaminharem previamente, por meio do sistema eletrônico, os documentos de habilitação exigidos pelo edital, quando da apresentação de suas propostas.

Embora o novo regulamento discipline que os documentos de habilitação sejam apresentados por todos os licitantes e previamente à abertura da sessão pública do

*[Handwritten signature and initials in blue ink]*

pregão, o pregoeiro somente terá acesso aos documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante mais bem classificado após o encerramento da sessão pública para envio de lances, ou da fase competitiva.

O Decreto nº 10.024/2019 também admite, nos termos do § 2º do art. 38, que documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação **daqueles exigidos no edital e já apresentados**, sejam encaminhados pelo licitante mais bem classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de, no mínimo, duas horas. **(grifo nosso)**

Assim sendo, considerando que os licitantes deverão encaminhar, via sistema eletrônico, documentos válidos na data do envio, ocorrendo o vencimento desses documentos antes de o pregoeiro iniciar o exame na etapa de habilitação, deverá ser concedido o mesmo prazo previsto no § 2º do art. 38 do Decreto nº 10.024/2019 para sua substituição.

Em relação a realização de diligência para suprir documentação não entregue pelo licitante, preconiza a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 43, §3º, que:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)**

Segundo o Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na

*[Handwritten signature and initials in blue ink]*

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública.

Destaca-se, portanto, que as diligências têm por escopo o esclarecimento de dúvidas, a obtenção de informações complementares, ou o saneamento de falhas (vícios e/ou erros). No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se “formal”, “material” ou “substancial”.

Erros do tipo formal são aqueles em que um documento é produzido de forma diversa da exigida. Nesse cenário é admitida o saneamento, por uma questão de instrumentalidade das formas, o documento poderá ser considerado válido quando, embora produzido de forma diferente da exigida, atingir a finalidade pretendida.

O erro material se caracteriza quando há falha de conteúdo na informação, havendo evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Uma vez que retrata a inexatidão material, refletindo uma situação ou algo que obviamente não ocorreu, o erro material admite correção. Logo, o saneamento não acarretaria em alteração quanto à substância do documento.

Por sua vez, o erro substancial ocorre quando se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais, nos termos do art. 139 do Código Civil. Dessa forma, a omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado

Handwritten signature and initials in blue ink on the right margin.

entendimento. Assim sendo, tal erro não possibilita o saneamento, uma vez que se trata de vício insanável, posto que relacionado à substância do documento. A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.

Essa Administração, atendendo ao disposto na legislação, tem adotado posicionamento de sempre efetuar diligência nos casos em que há erro formal ou material em seus processos licitatórios. Contudo, nos casos em que entenda que ocorre erro substancial, por se tratar de vício insanável, a diligência não se mostra como o meio adequado, posto que não há como reverter o quadro.

O Tribunal de Contas da União possui julgado no sentido da impossibilidade de inclusão de novos documentos:

“[Voto]

9. Como afirma a Selog em sua mais recente instrução, de fato, os participantes tinham a obrigação de apresentar justificativas nos casos em que fosse superior a 10% a diferença entre o total dos compromissos por eles assumidos (IN SLTI/MP 2/2008, art. 19, inciso XXIV, alínea “d”, item 2, acima transcrito) e sua receita bruta constante da DRE. Portanto, tendo em vista que, na situação em análise, a representante se enquadrou na hipótese do item 4.2.1.3, o elemento faltante na proposta já deveria estar presente quando da sua apresentação em momento oportuno, de acordo com o já aludido art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. É interessante anotar que essa obrigatoriedade independe da natureza do documento. Mesmo sendo este de caráter explicativo, sua inclusão era mandatória.

10. Assim, **haja vista que as aludidas justificativas deveriam necessariamente acompanhar a proposta, agiu corretamente o banco ao inabilitar a representante**, sendo adequado, por consequência, revogar a cautelar adotada e, no mérito, considerar improcedente a representação.” (Acórdão nº 1783/2017 – Plenário – destacamos)

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, com fundamento nos artigos 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

Handwritten signature and initials in blue ink.

- 9.1. considerar a presente representação parcialmente procedente;
- 9.2. confirmar a medida cautelar concedida em 10/7/2019 (peça 208) e determinar ao Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que:

(...)

9.2.1.1. **a inclusão pela empresa Fox Produções Ltda., em momento posterior ao do envio da proposta e da documentação de habilitação, do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Mais Soluções Gráficas contrariou os artigos 43, §3º, da Lei 8.666/1993, e 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002, bem como o item 8.22, do edital do pregão 47/2018;" (Acórdão nº 3141/2019 – Plenário – Destacamos.)**

Em relação à alegação da contrarrazoante, no tocante à falta da ata de eleição dos atuais diretores, a mesma é procedente. De fato, na análise da documentação da empresa GETNET ADQUIRÊNCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A., não foi detectada a falta do referido documento, o que também acarretaria na inabilitação da empresa. Contudo, a irregularidade da documentação inicialmente apontada pela Comissão já é suficiente para a inabilitação da empresa. Assim, como o objetivo precípuo da contrarrazão pretendida era a manutenção da inabilitação da empresa GETNET ADQUIRÊNCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A, a mesma foi alcançada ainda que sob fundamentação diversa.

#### DA DECISÃO

Pelas razões acima expostas quanto ao recurso apresentado, a Administração CONHECE os recursos e a contrarrazão interpostos, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se a inabilitação das empresas GETNET ADQUIRÊNCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A e BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA do presente certame.

Importa destacar, ainda, que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios a autoridade superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Desta maneira, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

É o que decidimos.

Gramado, 15 de julho de 2022.

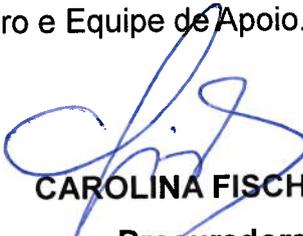
  
**JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR**  
Pregoeiro

  
**VANESSA BUBOLZ DE LIMA**  
Membro Titular da Equipe de Apoio

  
**PAULA FERNANDA SCHUCK**  
Membro Titular da Equipe de Apoio

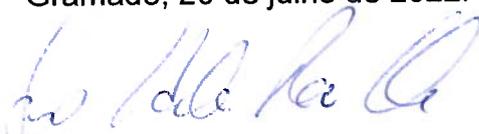
De Acordo :  
  
**Carolina Fisch**  
Procuradora  
GRAMADOTUR  
Autarquia Municipal de Turismo

Visto, opino favoravelmente à manifestação ao Pregoeiro e Equipe de Apoio.

  
**CAROLINA FISCH**  
Procuradora

Homologo a presente decisão.

Gramado, 20 de julho de 2022.

  
**ROSA HELENA PEREIRA VOLK**  
Presidente

**Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur**

